SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176551 - SC (2026/0046135-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PRADEMIR ANTÔNIO WERNER
AGRAVANTE	:	NOELI MARLENE BAUERMANN WERNER
ADVOGADOS	:	JONAS ELIAS PIZZINATO PICCOLI - SC013448
		BRUNO COSTA SOUSA DAL MORO - SC062810
		MÁRCIA PAULA BONAMIGO - PR037923
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	HELIO DANIELI - SC034469

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA E CONEXÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF, das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e por afastar a obrigatoriedade de suspensão do feito à luz dos arts. 55, §§ 1º e 3º, e 313, V, *a*, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação monitória para cobrança de saldo inadimplido decorrente de relação bancária, fundada em instrumento de confissão de dívida.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação monitória.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e rejeitou a prejudicialidade externa, com majoração de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão deveria suspender a ação monitória à luz do art. 313, V, *a*, do CPC; (ii) saber se deveria reconhecer a conexão do art. 55, §§ 1º e 3º, do CPC para reunião ou suspensão a fim de evitar decisões conflitantes; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta à uniformização pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A suspensão não é automática diante de ação revisional pendente, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a

Documento eletrônico VDA60046921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c3bb543-8606-4a47-a11f-7df2b133d268

incidência da Súmula n. 83 do STJ.
7. O reconhecimento de prejudicialidade externa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
8. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, em razão do óbice da Súmula n. 83 do STJ na mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte ao afirmar que o ajuizamento de ação revisional não impõe, necessariamente, a suspensão da ação monitória. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a verificação de prejudicialidade externa depende do reexame de fatos e provas, vedado no recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, V, *a*, 55, §§ 1º e 3º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.009.622/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.242.997/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c3bb543-8606-4a47-a11f-7df2b133d268

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176551 - SC (2026/0046135-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PRADEMIR ANTÔNIO WERNER
AGRAVANTE	:	NOELI MARLENE BAUERMANN WERNER
ADVOGADOS	:	JONAS ELIAS PIZZINATO PICCOLI - SC013448
		BRUNO COSTA SOUSA DAL MORO - SC062810
		MÁRCIA PAULA BONAMIGO - PR037923
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	HELIO DANIELI - SC034469

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA E CONEXÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF, das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e por afastar a obrigatoriedade de suspensão do feito à luz dos arts. 55, §§ 1º e 3º, e 313, V, *a*, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação monitória para cobrança de saldo inadimplido decorrente de relação bancária, fundada em instrumento de confissão de dívida.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação monitória.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e rejeitou a prejudicialidade externa, com majoração de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão deveria suspender a ação monitória à luz do art. 313, V, *a*, do CPC; (ii) saber se deveria reconhecer a conexão do art. 55, §§ 1º e 3º, do CPC para reunião ou suspensão a fim de evitar decisões conflitantes; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta à uniformização pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A suspensão não é automática diante de ação revisional pendente, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a

Documento eletrônico VDA59216783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:58
Código de Controle do Documento: 279ac0e9-aec0-40fe-8ff2-a05e5994cf40

incidência da Súmula n. 83 do STJ.
7. O reconhecimento de prejudicialidade externa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
8. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, em razão do óbice da Súmula n. 83 do STJ na mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte ao afirmar que o ajuizamento de ação revisional não impõe, necessariamente, a suspensão da ação monitória. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a verificação de prejudicialidade externa depende do reexame de fatos e provas, vedado no recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, V, *a*, 55, §§ 1º e 3º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.009.622/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.242.997/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PRADEMIR ANTÔNIO WERNER e por NOELI MARLENE BAUERMANN WERNER contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF, pela aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, pela aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e pela conclusão de que não há obrigatoriedade de suspensão do feito com fundamento nos arts. 55, §§ 1º e 3º, e 313, V, *a*, do Código de Processo Civil (fls. 296-298).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 308-312.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação, nos autos de ação monitória.

Documento eletrônico VDA59216783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:58
Código de Controle do Documento: 279ac0e9-aec0-40fe-8ff2-a05e5994cf40

O julgado foi assim ementado (fl. 262):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. ARGUIDA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA SUFICIENTE A EMBASAR A AÇÃO MONITÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. ART. 700 DO CPC. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO CONDUZ, NECESSARIAMENTE, À SUSPENSÃO DO FEITO MONITÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL. FACULDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PARTE DEMANDADA QUE DEVERIA MANTER SALDO SUFICIENTE NA CONTA CORRENTE PARA COBRIR O DÉBITO. COBRANÇA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração (fls. 296-298).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 313 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria afastado indevidamente a prejudicialidade externa, ao prosseguir a monitória antes do julgamento da revisional que discute encargos, tarifas, indexadores e critérios de formação do saldo, sob o argumento de que haveria "adequação posterior", o que, sustenta, afrontou a regra suspensiva;

b) 55 do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria deixado de reconhecer a conexão e a necessidade de reunião/suspensão para evitar decisões conflitantes, dado que monitória e revisional tratariam do mesmo contrato e da mesma relação bancária.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o ajuizamento da revisional "não conduz, necessariamente, à suspensão da monitória", divergiu do entendimento de outros julgados que reconhecem a suspensão para evitar decisões contraditórias, indicando como paradigma acórdão do TJPR (fls. 274-275).

Documento eletrônico VDA59216783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:58
Código de Controle do Documento: 279ac0e9-aec0-40fe-8ff2-a05e5994cf40

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 313, V, *a*, e 55 do Código de Processo Civil, com a suspensão da ação monitória até o julgamento definitivo da revisional; requer ainda o provimento pela alínea c para que se reconheça a divergência, com a uniformização do entendimento e a reunião/suspensão dos feitos (fls. 269-276).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou a cobrança de saldo inadimplido decorrente de relação bancária, fundada em instrumento de confissão de dívida.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação monitória.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitando a alegação de prejudicialidade externa, e majorou honorários recursais (fl. 262).

I - Arts. 313 e 55 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão deveria ter suspendido a ação monitória, por força do art. 313, V, *a*, em razão da revisional que discute a própria formação do saldo, e que também deveria ter reconhecido a conexão do art. 55, §§ 1º e 3º, para reunião ou suspensão, evitando decisões contraditórias (fls. 269-276).

O acórdão recorrido concluiu que o ajuizamento da revisional "não conduz, necessariamente, à suspensão do feito monitório", assentando que eventual diferença será ajustada na fase própria, e citou precedentes do próprio tribunal e do STJ no sentido da não obrigatoriedade de suspensão (fls. 266-268).

Documento eletrônico VDA59216783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:58
Código de Controle do Documento: 279ac0e9-aec0-40fe-8ff2-a05e5994cf40

Assim, ao decidir que a suspensão não é automática e que o ajuste pode ocorrer na fase própria, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECONHECIMENTO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A existência de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, por si só, não inibe a propositura e o prosseguimento da execução fundada nesse mesmo título. Precedentes.
>
> 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
>
> 3. No caso concreto, a análise acerca da existência de prejudicialidade entre os feitos demandaria o revolvimento de elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.009.622/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISIONAL. SUSPENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.
>
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação d o direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
>
> 2. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
>
> 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ação revisional não transitada em julgado não impõe a suspensão da execução.
>
> Precedentes.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.242.997/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

II - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59216783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:58
Código de Controle do Documento: 279ac0e9-aec0-40fe-8ff2-a05e5994cf40

Prejudicada a análise do dissídio, ante o reconhecimento do óbice da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a*, atinente a mesma matéria.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59216783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:58
Código de Controle do Documento: 279ac0e9-aec0-40fe-8ff2-a05e5994cf40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.176.551 / SC

Número Registro: 2026/0046135-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50705389520238240930

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PRADEMIR ANTÔNIO WERNER
AGRAVANTE	: NOELI MARLENE BAUERMANN WERNER
ADVOGADOS	: JONAS ELIAS PIZZINATO PICCOLI - SC013448
	MÁRCIA PAULA BONAMIGO - PR037923
	BRUNO COSTA SOUSA DAL MORO - SC062810
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: HELIO DANIELI - SC034469

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:06
Código de Controle do Documento: 3ae75fdf-c80e-4c14-ac07-ad3558718efa

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:06
Código de Controle do Documento: 3ae75fdf-c80e-4c14-ac07-ad3558718efa